



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 21529/2018

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 024/2019** apresentada pela empresa **BR MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **BR MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2019, apresentou impugnação que foi recebida no dia 16 de março de 2019, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A impugnante alega que a exigência do subitem 7.1.3 do termo de referência, anexo I do edital, fere o caráter competitivo do certame, qual seja:

“7.1.3. A licitante deverá apresentar declaração de que é representante ou Credenciada da marca Carrier fabricante dos Chiller’s, constando que é autorizada para prestar serviço de manutenção em Chiller da marca com capacidade de no mínimo 298TR, bem como para fornecer e instalar peças de reposição e componentes eletroeletrônicos novos e originais que se fizerem necessárias durante a execução do contrato. Tal exigência se justifica pelo fato de que os Chiller’s são os componentes principais do sistema de refrigeração da central de ar condicionado e decorre da complexidade e da especificidade do modelo, bem como do elevado valor de custo do equipamento.”

A empresa argumenta que a Declaração da Carrier de que é autorizada para prestação de serviço de manutenção não encontra amparo na Lei 8.666/93 e nem na jurisprudência do TCU, direcionando a licitação para empresas parceiras do fabricante.

Questiona ainda, referente ao item 7.2, que a qualificação técnico-profissional deveria solicitar 03 (três) anos de experiência e exigir o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, com o intuito de gerar maior segurança à Administração.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Quanto ao argumento de que a exigência prevista no subitem 7.1.3 restringe a competitividade, bem como fere entendimento do TCU, em análise da manifestação, entendemos que assiste razão à impugnante. Nos termos do Acórdão nº 2.081/2013 – 2ª Câmara:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cabe destacar que o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, consoante previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (aplicáveis subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 4º, inciso XIII c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002) é **taxativo**, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos supramencionados dispositivos legais.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios tem como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'.

O fato de o legislador empregar os termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993) também evidencia o caráter exaustivo do rol de documentos de habilitação que podem ser exigidos dos licitantes.

Esta limitação tem como objetivo evitar à restrição da competitividade do certame.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte.

Dessa maneira, em conjunto com o Núcleo de Manutenção Predial, unidade gestora da contratação, entendemos ser necessária a exclusão do subitem 7.1.3 do termo de referência, bem como subitem 11.2.12 do edital, visando não restringir a participação das empresas no certame e atender à legislação vigente.

Ainda no intuito de ampliação da competitividade, serão também excluídos os subitens 14.4.3 do edital e letra "c" do subitem 7.4.1 do termo de referência.

No tocante ao pedido da empresa de comprovação de aptidão por período não inferior a 3 (três) anos, entendemos que não há necessidade de alteração do subitem 11.2.10 do edital, visto que a capacidade técnica nos termos exigidos já demonstra claramente a experiência anterior da empresa para execução do serviço objeto do contrato. Modificação no referido item restringe a competição.

A Instrução Normativa nº 05 de 25/05/17, trazida pela impugnante, para efeito de qualificação técnico-operacional na contratação de serviço continuado, permite à Administração exigir do licitante comprovação que já executou objeto compatível, mediante a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos. Entretanto, tal exigência faz-se necessária para demonstração de experiência em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

contratações específicas, não se aplicando ao caso.

Quanto ao pedido de exigência de Elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, informamos que há o Plano de Manutenção (Anexo C do edital) e que, atendendo à legislação vigente, nos termos do subitem 3.3.5 do termo de referência:

“3.3.5 A Contratada deverá apresentar, em 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato, Plano de Manutenção Preditiva e Preventiva Periódica - PM2PP, onde deverá constar todas as tarefas, em um cronograma anual, dos serviços necessários à perfeita manutenção dos equipamentos, contendo, no mínimo, as tarefas estabelecidas no Plano de Manutenção do **ANEXO C** deste Termo. O PM2PP deverá ser aprovado pelo gestor do contrato, que poderá indicar modificações e ajustes a serem feitos no documento.”

Assim, considerando que assiste razão parcial à impugnante, o edital será modificado para atender ao pleito quanto à exclusão do subitem 7.1.3 do edital.

Quanto à comprovação de capacidade técnica e exigência de Plano de Manutenção, Operação e Controle, mantêm-se as condições do edital.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **dou parcial provimento.**

Nos termos artigo 20 do Decreto nº 5.450 de 31/05/05, será publicado o novo edital do Pregão Eletrônico nº 024/2019, com exclusão dos subitens 11.2.12 e 14.4.3 do edital e subitem 7.1.3 e letra “c” do subitem 7.4.1 do termo de referência, anexo I do edital, sendo remarcada a data de abertura da sessão.

Goiânia, 17 de maio de 2019.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira